



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.284 - MS (2014/0194079-4)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : PAULO RICARDO CORRÊA FERREIRA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO PEREIRA RÔMULO - MS009758  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CISÃO DE VARA ÚNICA POR RESOLUÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO IMPESSOAL DE PROCESSO PARA VARA NOVA, CRIADA A PARTIR DO ATO DE FISSÃO. GARANTIA DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A definição da garantia do juiz natural reúne (i) a vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII), bem como (ii) o direito de ser processado e julgado por juiz (pre)determinado por lei, uma vez que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII). Além disso, essa garantia deve ser encarada como *meio* para a efetivação de outra garantia: a do juiz independente e imparcial.

2. É comum, ao tratar da garantia do juiz natural, associá-la à garantia do juiz independente e imparcial. Embora elas não se confundam, sua associação é importante, na medida em que a garantia do juiz natural tem como objetivo dar concretude à garantia do juiz independente e imparcial. Em outras palavras, a interpretação teleológica daquela tem em vista a efetivação desta.

3. Hipótese em que se busca a anulação dos atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara da violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Campo Grande/MS, por violação do princípio do juiz natural.

4. Em primeiro lugar, a Vara para qual o processo foi redistribuído não foi criada com o intuito específico de processá-lo. Aliás, como a redistribuição foi impessoal, o feito poderia ter sido encaminhado a qualquer outra das Varas que surgiram a partir da cisão da Vara única. Dessa forma, ante a incolumidade da garantia do juiz independente e imparcial, não há como falar em ofensa à (i) vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII).

5. Em segundo lugar, a redistribuição do processo ocorreu por meio da Resolução n. 82, de 8/11/2012, sobre a organização judiciária, que determinou a cisão da Vara única em outras Varas, para melhor atender ao jurisdicionado. Assim, é natural que a competência do órgão extinto seja transferida para os órgãos criados, até porque não faz sentido dizer que uma Vara extinta ainda tem competência.

6. Não se verifica, no caso analisado, ofensa à garantia do juiz natural, seja porquanto não se vislumbra violação à (i) vedação a "juízo ou tribunal de exceção", seja porque não se vê ofensa ao (ii) direito de ser processado e julgado por juiz determinado por lei.

7. Não há violação à garantia do juiz natural no caso em que – após a cisão, determinada por Resolução sobre a organização judiciária, de uma Vara única especializada em outras Varas com a mesma especialização e em idêntica Comarca – o processo criminal inicialmente distribuído à Vara única é



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

redistribuído, de modo impessoal, a uma das Varas originadas da cisão.  
8. Recurso não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.284 - MS (2014/0194079-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : PAULO RICARDO CORRÊA FERREIRA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO PEREIRA RÔMULO - MS009758  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, interposto por **PAULO RICARDO CORRÊA FERREIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Inicialmente, o processo tramitou perante a antiga Vara (única) da violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Campo Grande/MS.

Em seguida, por ordem do art. 3º da Resolução n. 82, de 8/11/2012 (publicada no DJMS 2769, de 12/11/2012), o processo foi redistribuído e passou a tramitar perante a 2ª Vara da violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Campo Grande/MS (e-STJ, fl. 76).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste recurso ordinário, a defesa do recorrente sustenta que o processo, inicialmente distribuído à Vara (única) da violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Campo Grande/MS, não poderia ser redistribuído à 2ª Vara da violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Campo Grande/MS, "em razão da previsão legal de competência e prevenção, bem como ao que preceitua o princípio do juiz natural" (e-STJ, fl. 103).

Além disso, ressalta a necessidade de aplicação da "máxima do Direito Penal - *tempus criminis regit iudicem*, inclusive com relação a competência da organização judiciária existente à prática da infração penal para conhecimento" (e-STJ, fl. 103).

Aduz, ademais, a existência de "violação ao artigo 75 do Código de Processo Penal, pois o Paciente [ora recorrente] tem em seu direito, a segurança de que o processo tramite perante a autoridade competente, a qual, inclusive, deferiu a medida cautelar protetiva requerida ainda na fase policial" (e-STJ, fl. 106).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados pelo Juízo da 2ª Vara da violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Campo Grande/MS, no âmbito da Ação Penal n. 0053612-20.2012.8.12.0001.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.284 - MS (2014/0194079-4)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : PAULO RICARDO CORRÊA FERREIRA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO PEREIRA RÔMULO - MS009758  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CISÃO DE VARA ÚNICA POR RESOLUÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO IMPESSOAL DE PROCESSO PARA VARA NOVA, CRIADA A PARTIR DO ATO DE FISSÃO. GARANTIA DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A definição da garantia do juiz natural reúne (i) a vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII), bem como (ii) o direito de ser processado e julgado por juiz (pre)determinado por lei, uma vez que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII). Além disso, essa garantia deve ser encarada como *meio* para a efetivação de outra garantia: a do juiz independente e imparcial.

2. É comum, ao tratar da garantia do juiz natural, associá-la à garantia do juiz independente e imparcial. Embora elas não se confundam, sua associação é importante, na medida em que a garantia do juiz natural tem como objetivo dar concretude à garantia do juiz independente e imparcial. Em outras palavras, a interpretação teleológica daquela tem em vista a efetivação desta.

3. Hipótese em que se busca a anulação dos atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara da violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Campo Grande/MS, por violação do princípio do juiz natural.

4. Em primeiro lugar, a Vara para qual o processo foi redistribuído não foi criada com o intuito específico de processá-lo. Aliás, como a redistribuição foi impessoal, o feito poderia ter sido encaminhado a qualquer outra das Varas que surgiram a partir da cisão da Vara única. Dessa forma, ante a incolumidade da garantia do juiz independente e imparcial, não há como falar em ofensa à (i) vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII).

5. Em segundo lugar, a redistribuição do processo ocorreu por meio da Resolução n. 82, de 8/11/2012, sobre a organização judiciária, que determinou a cisão da Vara única em outras Varas, para melhor atender ao jurisdicionado. Assim, é natural que a competência do órgão extinto seja transferida para os órgãos criados, até porque não faz sentido dizer que uma Vara extinta ainda tem competência.

6. Não se verifica, no caso analisado, ofensa à garantia do juiz natural, seja porquanto não se vislumbra violação à (i) vedação a "juízo ou tribunal de exceção", seja porque não se vê ofensa ao (ii) direito de ser processado e julgado por juiz determinado por lei.

7. Não há violação à garantia do juiz natural no caso em que – após a cisão, determinada por Resolução sobre a organização judiciária, de uma Vara única especializada em outras Varas com a mesma especialização e em idêntica Comarca – o processo criminal inicialmente distribuído à Vara única é redistribuído, de modo impessoal, a uma das Varas originadas da cisão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso não provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca o recorrente a anulação dos atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara da violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Campo Grande/MS.

De fato, o processo criminal tramitou inicialmente perante a antiga Vara (única) da violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Campo Grande/MS.

Ocorre que, de acordo com as instâncias ordinárias (e-STJ, fl. 76), houve a publicação da Resolução n. 82, de 8/11/2012 (publicada no DJMS 2769, de 12/11/2012), a qual, no seu art. 3º, dispunha que "os feitos atualmente em tramitação na Vara Única da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca de Campo Grande serão redistribuídos, na mesma proporção, entre ambas as Varas doravante existentes".

Diante disso, houve a redistribuição do processo, que passou a tramitar perante a 2ª Vara da violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Campo Grande/MS.

A definição da garantia do juiz natural reúne (i) a vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII), bem como (ii) o direito de ser processado e julgado por juiz (pre)determinado por lei, uma vez que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII). Além disso, essa garantia deve ser encarada como *meio* para a efetivação de outra garantia: a do juiz independente e imparcial.

De fato, é comum, ao tratar da garantia do juiz natural, associá-la à garantia do juiz independente e imparcial. No nível *supralegal*, por exemplo, a partir da leitura do artigo 8º, 1., da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), extrai-se garantia judicial segundo a qual toda pessoa acusada de delito tem o direito de ser processada e julgada "por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei". Na mesma linha, afirma o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que toda pessoa, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela, terá o direito de ser ouvida "por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei".

Repise-se: embora elas não se confundam, sua associação é importante, na medida em que a garantia do juiz natural tem como objetivo dar concretude à garantia do juiz independente e imparcial. Em outras palavras, a interpretação teleológica daquela tem em vista a efetivação desta.

Com esse raciocínio, cumpre analisar a existência (ou não) de violação à garantia do juiz natural no caso em exame, no qual o processo criminal inicialmente distribuído à Vara (única) da violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Campo Grande/MS foi redistribuído, de modo impessoal, para a 2ª Vara da violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Campo Grande/MS, ou seja, para a Vara com a mesma especialização e em idêntica Comarca da Vara única, cindida em razão de Resolução sobre a organização judiciária.

Nesse caso, em primeiro lugar, a Vara para qual o processo foi redistribuído não foi criada com o intuito específico de processá-lo. Aliás, como a redistribuição foi impessoal, o feito poderia ter sido encaminhado a outra das Varas que surgiram a partir da cisão da Vara única. Dessa forma, ante a incolumidade da garantia do juiz independente e imparcial, não há como falar em ofensa à (i) vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII).

Em segundo lugar, a aludida Resolução sobre a organização judiciária, ao ordenar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cisão da Vara única em outras Varas, determinou a extinção daquela e, para o seu lugar, a criação destas. Assim, é natural que a competência do órgão extinto seja transferida para os órgãos criados, até porque não faz sentido dizer que uma Vara extinta ainda tem competência. Além disso, não se vislumbra, a partir simplesmente dessa cisão, violação à garantia do juiz independente e imparcial. Portanto, também não existe ofensa ao (ii) direito de ser processado e julgado por juiz (pre)determinado por lei, uma vez que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII).

Ante essas constatações, não se verifica, no caso analisado, ofensa à garantia do juiz natural, seja porquanto não se vislumbra violação à (i) vedação a "juízo ou tribunal de exceção", seja porque não se vê ofensa ao (ii) direito de ser processado e julgado por juiz determinado por lei.

Em resumo: não há violação à garantia do juiz natural no caso em que – após a cisão, determinada por Resolução sobre a organização judiciária, de uma Vara única especializada em outras Varas com a mesma especialização e em idêntica Comarca – processo criminal inicialmente distribuído à Vara única é redistribuído, de modo impessoal, a uma das Varas originadas da cisão.

A propósito, as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior também chegaram a essa conclusão:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. CRIAÇÃO DE NOVA VARA NA COMARCA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TESE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

**1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processo pela criação de nova vara especializada na Comarca com consequente alteração da competência em razão da matéria, para fins de melhor prestar a jurisdição e não de remanejar, de forma excepcional e por razões personalíssimas, um único processo.**

2. A redistribuição do processo do paciente não foi casuística, mas decorreu de alteração de regras de competência material do órgão judicial, por razões de reorganização judiciária.

3. Habeas corpus não conhecido"

(HC 322.632/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 22/9/2015, grifou-se).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 399, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

3. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **admite-se a redistribuição da ação penal em razão da criação de novas Varas Criminais ou alteração das competências das preexistentes, mediante a edição de Resolução do respectivo Tribunal, sem que isso importe em violação do princípio do Juiz natural.**

4. Embargos declaratórios, opostos por Vagner Fernandes, recebidos como agravo regimental conhecido em parte e improvido"

(EDcl no REsp 1476752/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 26/8/2015, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. **A redistribuição do feito decorrente da criação do nova vara com idêntica competência – com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal – não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, 'a', da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

3. *Habeas corpus* denegado"

(HC 102.193/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2010, DJe 22/3/2010, grifou-se).

Na mesma linha, menciono julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal

Federal:

"*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes.

2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis.

3. Ordem denegada"

(HC 108.749/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 23/4/2013, DJe 7/11/2013).

Desse modo, não se verifica a existência de nulidade alguma apta a justificar o provimento do recurso por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0194079-4

**RHC 50.284 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00536122020128120001 1406480142014812000050000 536122020128120001

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO RICARDO CORRÊA FERREIRA  
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA RÔMULO - MS009758  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.